

AGÊNCIA DE GESTÃO DA TESOURARIA E DA DÍVIDA PÚBLICA — IGCP, E. P. E.

Instrução n.º 1-A/2015

Emissão de Obrigações do Tesouro de Rendimento Variável ("OTRV")

Ao abrigo da alínea *p*) do n.º 1 do artigo 12.º dos Estatutos da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública — IGCP, E. P. E. ("IGCP, E. P. E."), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 200/2012, de 27 de agosto, retificado pela Declaração de Retificação n.º 56/2012, de 3 de outubro, e do n.º 10 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 86/2015, de 24 de setembro, que veio estabelecer as condições em que é permitida e missão de Obrigações do Tesouro Rendimento Variável ("OTRV"), o Conselho de Administração do IGCP, E. P. E. aprovou a seguinte instrução:

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

A presente Instrução estabelece as normas que regulam a emissão e colocação de Obrigações do Tesouro de Rendimento Variável ("OTRV"), bem como as condições de acesso e os direitos e deveres das instituições de crédito que atuam em mercado primário.

Artigo 2.º

Regime jurídico

- 1 As emissões de OTRV regem-se pelas normas aplicáveis às emissões de dívida pública direta do Estado, designadamente, pelo disposto na Lei n.º 7/98, de 3 de fevereiro, com as devidas alterações, que aprovou o Regime Geral de Emissão e Gestão da Dívida Pública e na Resolução do Conselho de Ministros n.º 86/2015, de 24 de setembro, bem como pelas disposições regulamentares que venham a ser estabelecidas pelo IGCP, E. P. E.
- 2 Às emissões de OTRV aplicam-se as cláusulas de ação coletiva, cujos termos de referência comuns foram aprovados pelo Comité Económico e Financeiro da União Europeia a 18 de novembro de 2011, na versão que se encontra publicada, a cada momento, no *website* do IGCP, E. P. E.

Artigo 3.º

Anúncio da emissão

- 1 Antes do início do período de subscrição de uma nova série de OTRV ou da reabertura de uma série de OTRV, o IGCP, E. P. E. divulga através de aviso a publicar na 2.ª série do *Diário da República* a informação relativa à emissão de OTRV que considera relevante.
- 2 São, nomeadamente, indicados no aviso o montante indicativo da emissão, o valor nominal unitário de cada OTRV, o preço de subscrição, os valores mínimo e máximo de subscrição, o período de subscrição, a data de liquidação, a data de reembolso do capital, o indexante e a margem aplicável, as datas de pagamento de juros e um sumário do regime fiscal aplicável, bem como outras condições relevantes específicas da emissão.

Artigo 4.º

Emissão e colocação

- 1 As OTRV podem ser objeto de emissões simples ou por séries. 2 — As OTRV podem ser colocadas, direta ou indiretamente, junto
- 2 As OTRV podem ser colocadas, direta ou indiretamente, junto de investidores por uma instituição de crédito ou por consórcios de instituições de crédito a mandatar pelo IGCP, E. P. E.
- 3 As instituições de crédito a mandatar pelo IGCP, E. P. E. podem ter funções de organização e/ou colocação da emissão de OTRV.

Artigo 5.°

Subscrição de OTRV e critérios de rateio

- 1 Na subscrição de OTRV, em mercado primário, tem que ser observado o limite máximo individual de $1.000~\rm OTRV$ por investidor.
- 2 O número de ordens de subscrição que podem ser dadas por cada investidor, bem como os critérios de rateio a aplicar caso a procura seja superior ao número de OTRV disponíveis, são definidos pelo IGCP, E. P. E. em conjunto com a instituição de crédito ou instituições de crédito organizadoras.

Artigo 6.º

Admissão à negociação

As OTRV podem ser admitidas à negociação no mercado regulamentado *Euronext Lisbon*, gerido pela *Euronext Lisbon* — *Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados*, S. A., ou noutro mercado regulamentado que venha a ser autorizado em Portugal.

Artigo 7.º

Liquidação

- 1 O registo e liquidação das OTRV será efetuado junto da Central de Valores Mobiliários, gerida pela Interbolsa Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S. A., ou por outra central de valores mobiliários que venha a ser reconhecida pelo IGCP, E. P. E., de acordo com as regras legais e procedimentais aplicáveis.
- 2 A liquidação física e financeira das ofertas é efetuada dois dias úteis após o apuramento dos resultados da oferta findo o período de subscrição de OTRV.
- 3 Excecionalmente, o IGCP, E. P. E. pode determinar outra data de liquidação.
- 4 Os procedimentos a seguir na liquidação física e financeira das ofertas são estabelecidos pelo IGCP, E. P. E. e comunicados às instituições de crédito através de instruções específicas.

Artigo 8.º

Deveres das instituições de crédito

São, nomeadamente, deveres das instituições de crédito mandatadas pelo IGCP, E. P. E.:

- (a) Colaborar ativamente com o IGCP, E. P. E. na definição da estratégia necessária à emissão de OTRV;
- (b) Emitir as recomendações necessárias ao êxito da emissão de OTRV
- (c) Fazer os melhores esforços na colocação de OTRV, assegurando o acesso à sua base de investidores;
- (d) Manter o IGCP, E. P. E. permanentemente informado sobre os resultados da subscrição de cada emissão, bem como sobre quaisquer outros eventos relevantes no âmbito da emissão;
- (e) Promover, de acordo com as boas práticas, a negociação em mercado das OTRV, assegurando a liquidez, a eficiência e a regularidade das condições de negociação deste instrumento em mercado secundário;
- (f) Oferecer ao IGCP, E. P. E. garantias relativamente à liquidação física e financeira das ofertas.

Artigo 9.º

Alterações

Quaisquer alterações à presente instrução dependem da aprovação do IGCP, E. P. E., podendo as mesmas ser da iniciativa do próprio IGCP, E. P. E. ou das próprias instituições de crédito.

Artigo 10.°

Entrada em vigor

A presente instrução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

20 de outubro de 2015. — O Vogal do Conselho de Administração, *António Abel Sancho Pontes Correia.*

209037887